ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 29 /2024

São Luís, 24 de abril de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos, tratando do cálculo dos proventos do servidor referentes a vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

O direito social à seguridade social tem assento constitucional, contando como objetivos, dentre outros, a universalidade de cobertura e atendimento, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, bem como a diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.

O presente projeto de lei complementar se adequa a essas balizas constitucionais, em especial, a contributividade, assegurando-se ao servidor público, quanto às vantagens variáveis, a percepção dos proventos de acordo com a respectiva contribuição, respeitada a regra de aposentadoria incidente na espécie.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local

ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acrescenta o art. 22-A à Lei Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 22-A à Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo efetivo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais e das vantagens pessoais permanentes.

§ 1° Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo dos proventos do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, sendo calculadas mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2° Aos servidores que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se para os cálculos dos proventos, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2010. "

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão